



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.003466/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente RICARDO MANOEL ALMEIDA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA. DIVERGÊNCIAS.

Comprovado que os rendimentos informados na DIRF são aqueles que foram efetivamente recebidos pelo contribuinte, e superiores aos rendimentos declarados, deve ser lançada a diferença existente como omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 06/12/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto (sujeito à multa de ofício)	56.760,29
Multa de Ofício (passível de redução)	42.570,21
Juros de Mora (calculados até 30/12/2010)	8.638,91
Total do Crédito Tributário	107.969,41

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no montante de R\$ 248.136,15, tendo sido compensado o respectivo IRRF, R\$ 67.688,62.

Cientificado do lançamento em 15/12/2010 (Consulta Postagem de fls. 29), o Interessado protocolou, em 22/12/2010, a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com os documentos de fls. 10 a 28, alegando que:

- a) os rendimentos em questão são referentes a uma decisão judicial e foram informados em sua declaração de ajuste anual do IRPF com o CNPJ da RIOTUR Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro, ao invés do CNPJ do Banco do Brasil;
- b) de acordo com os alvarás judiciais expedidos pelo Ministério (sic) do Trabalho o montante recebido corresponde a R\$ 210.684,59, sendo que o Banco do Brasil computou como pagamento o total de R\$ 248.136,15, gerando, assim, uma diferença;
- c) o IRRF foi declarado com base no somatório de alvarás judiciais expedidos pela Justiça do Trabalho encaminhados para pagamento no Banco do Brasil, correspondente a um montante de R\$ 65.178,64, de acordo com o alvará nº 100112224003.

Com base no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foi analisada a impugnação e apreciados os documentos apresentados, conforme Termo Circunstanciado de fls. 36 a 39 e Despacho Decisório de fls. 40, tendo sido decidido pela manutenção parcial do lançamento, nos seguintes termos:

- constatado o equívoco referente ao CNPJ da fonte pagadora, verificou-se que o Contribuinte declarou como rendimentos o montante de R\$ 210.684,59 e R\$ 65.178,64 de IRRF;
- conforme DIRF relacionadas aos rendimentos, o valor total pago ao Contribuinte foi de R\$ 248.136,15 e o IRRF de R\$ 67.688,62;
- a omissão de rendimentos mantida corresponde à diferença entre o valor total contido nas DIRF, R\$ 248.136,15, e o valor declarado pelo Contribuinte, R\$ 210.684,59;
- o valor do IRRF considerado pela autoridade lançadora, R\$ 67.688,82, relativo aos rendimentos omitidos, foi mantido.

Cientificado da decisão acima em 18/10/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 46), o Contribuinte não se manifestou.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis que não foram oferecidos à tributação, correto o lançamento por omissão de rendimentos.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

É passível de dedução do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual do IRPF o imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada sua retenção ou recolhimento, nos termos da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, que os valores por ele declarados correspondem aos valores efetivamente recebidos. Para fazer prova da alegação, junta certidão prolatada pela Vigésima Terceira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre acusação de omissão de rendimentos, tendo o Fisco constatado divergência entre o montante de rendimentos declarado pelo Contribuinte (R\$ 210.684,59) e o montante declarado em DIRF (R\$ 248.136,15) pela fonte pagadora, *in casu*, o Banco do Brasil, em razão de alvarás expedidos em favor do Contribuinte no Processo nº 1113/87, movido contra RIOTUR.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

Após a revisão do lançamento, restou em litígio somente a omissão de rendimentos da quantia de R\$ 37.451,56, correspondente à diferença dos rendimentos informados em DIRF e aqueles declarados pelo Contribuinte. Como motivação, a autoridade revisora afirmou que a diferença corresponde a acréscimos legais que não foram considerados pelo Interessado.

Analisando os alvarás judiciais apresentados, constata-se que o somatório dos valores ali contidos recebidos em 2008, R\$ 160.701,56, com o valor do IRRF retido, R\$ 65.178,64 (alvará de fls. 10) corresponde a R\$ 225.880,20. Entretanto não há como saber se há outros alvarás judiciais que não foram juntados aos autos, o que impossibilita afirmar que o montante acima descrito foi efetivamente o valor exato recebido pelo Contribuinte em 2008. Mesmo porque o aludido valor é inferior àquele informado na DIRF, R\$ 248.136,15. O Impugnante deveria ter juntado memorial de cálculos do processo judicial para comprovar a exatidão do valor alegado, ou outro documento hábil e idôneo para servir como prova desse fato.

Por conseguinte, diante da ausência de documentos que atestem que o valor recebido pelo Impugnante foi inferior aquele contido na DIRF, não cabe qualquer reparo no procedimento da autoridade revisora em considerar como correto o montante dos rendimentos informados em DIRF.

Por tais razões, deve ser mantida a omissão de rendimentos apontada na revisão do lançamento, no valor de R\$ 37.451,56.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta no não reconhecimento do direito creditório do Contribuinte, além daquele já reconhecido pela autoridade revisora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital